

Lei n. 89 de 30 de
dezembro de 1893

Processo fiscal.

676

28

Processo nº 89
1893

PROCESSO FISCAL

Processo
46

ATAÇÃO
do imposto de ex-
neros e mercadorias



LEI N. 89—DE 30 DE DEZEMBRO DE 1893

Estabelece o processo da arrecadação das diversas rendas estadoaes

O Presidente do Estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a seguinte Lei do Congresso Legislativo:

Art. 1.º O systema fiscal do Estado, comprehendendo a classificação de todas as rendas e a sua forma de arrecadação, fica inteiramente sujeito ás disposições da presente lei.

Art. 2.º A receita do Estado compõe-se do producto dos diversos impostos fixados na Constituição, além de outros que de futuro possam ser creados pelo Congresso, das rendas dos bens estadoaes a título de venda, aluguel, aforamento ou qualquer outro, dos emolumentos taxados por serviços directos prestados pelas repartições ou serventuias publicas, e das multas impostas por preceitos de lei, decretos e regulamentos.

Art. 3.º A primeira cathegoria pertencem:

- a) O imposto de exportação;
- b) O imposto de transmissão de propriedade;
- c) O imposto de sello;
- d) O imposto sobre vencimentos;
- e) O imposto sobre litigios forenses.

Art. 4.º A segunda cathegoria pertencem:

- a) O aluguel dos proprios estadoaes;
- b) A renda das vias-ferreas do Estado;
- c) O producto da venda das terras publicas estadoaes;
- d) Os juros ou dividendos de quaesquer titulos possuidos pelo Estado;
- e) As contribuições directas ou indirectas cobradas por serviços costeados, subvencionados, ou de capital garantido pelo Estado.

Art. 5.º A terceira cathegoria pertencem:

- a) Os emolumentos cobrados nas repartições publicas;

b) As taxas judiciasrias contadas aos juizes e officiaes subsidiados directamente pelo Estado, em rasão dos actos que praticarem.

Art. 6.º Pertencem á ultima cathegoria:

- a) As multas impostas aos funcionarios em virtude de leis e regulamentos;

- b) As penas impostas pelas autoridades judiciasrias, policiaes ou administrativas, por inobservancia de disposições regulamentares, e as impostas por inobservancia de contractos.

Art. 7.º Além de todas essas verbas, a receita estadual será accrescida:

- a) Pela arrecadação da divida activa estadual, que comprehende não só a importância presumivel dos impostos, multas e emolumentos que a tempo não forem arrecadados, como quaesquer outras de que o Estado seja credor por força de leis, contractos e accordos.

- b) Pela indemnisação de adeantamentos, feitos, alcance de exactores, restituições ou indemnisações por pagamentos indevidos, serviços não executados, ou condições estipuladas em contractos;

- c) Pela renda eventual.

Art. 8.º A renda d'essas diversas cathegorias será calculada nos respectivos titulos do orçamento e arrecadada de conformidade com esta lei.

TITULO I

DOS IMPOSTOS

Art. 9.º Os impostos recahem sobre os objectos expressamente determinados nesta lei, e serão arrecadados pela forma estipulada nos capitulos seguintes.

CAPITULO I

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

Art. 10. São sujeitos ao imposto de exportação todos os generos e mercadorias

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO

BIBLIOTECA

N.º

DATA

1936

31.10.78

constantes da tabella n. 1 que houverem de sair do Estado.

Exceptuam-se:

1. Os generos e mercadorias que se exportarem por conta do governo da União e do Estado.

2. Os generos que tenham de figurar em exposições nacionaes ou estrangeiras.

3. As provisões e sobresalentes dos navios surtos no porto.

4. Os generos e productos que por lei expressa forem isen'os.

5. Os generos e mercadorias de outros Estados que venham ter sahida nos portos d'este, nos termos de § 2.º do Art. 9.º das disposições preliminares da Constituição da Republica, quando provada a procedencia, na forma do disposto no Art. 30.

6. As amostras contidas em volumes que não excedam a dous kilos.

Art. 11. Para a isenção de que trata o n. 2 é necessario ordem do Presidente do Estado.

Art. 12. O imposto será pago na estação fiscal do lugar onde embarcar o genero destinado a ser exportado, servindo de base para a arrecadação o valor que o mesmo genero tiver na pauta e a taxa fixada na tabella.

SECÇÃO I

DA PAUTA

Art. 13. A pauta será organizada por dous empregados conferentes designado pelo administrador da recebedoria, e em quanto não houver essa classe de empregados, pelos escripturarios da repartição, no fim de cada semana ou quinzena, a juizo do director do thesouro.

1. Os empregados nomeados, depois de procederem as necessarias diligencias para verificação dos preços correntes obtidos no mercado durante a semana, e de ouvirem negociantes, vendedores de generos exportadores, peritos e pessoas de conceito, formarão a pauta dos generos de que trata a tabella, e apresental-a-hão ao administrador da recebedoria para que este faça as correções que forem precesas e, depois de assignal-a, mande-a publicar na repartição, remetendo uma das vias ao director do thesouro com informação dos preços que durante a semana ou quinzena soffre, em alteração para maior ou para menos.

2. Quando as partes julgarem lesivas as avaliações d' pauta, representarão por escripto ao chefe da repartição, e não sendo por elle attendidas poderão recorrer para o director do thesouro e d'este para o Presidente do Estado.

3. O recurso não suspende os efeitos

da pauta, mas será restituído aos interessados o que de mais houverem pago, si a decisão lhes fôr favoravel.

4. O recurso será interposto dentro do prazo de tres dias uteis, contados da data do acto do administrador.

5. O empregado da repartição que julgar lesivas as avaliações da pauta para a fazenda estadual representará ao respectivo administrador.

6. A pauta deverá ter por base o systema metrico.

Art. 14. Os preços da pauta serão determinados em geral pelo termo medio que obtiver no mercado cada um dos generos de exportação com as seguintes excepções:

a) O café e fumo serão classificados em duas qualidades: bom e escolha ou restolho.

b) O assucar não refinado em duas qualidades: branco e mascavo.

Para os generos que no mercado tiverem mais qualidades do que as da pauta se tomará o preço medio das qualidades analogas, v. g. para o café bom se tomará o preço medio de todas as qualidades superiores; para o assucar se tomará o termo medio das diversas qualidades do branco, excluindo o refinado e do mascavo excluindo a rapadura.

Art. 15. Quando entrar a despacho qualquer genero ou mercadoria que não tenha avaliação na pauta, cobrar-se-hão direitos na razão de 10% do preço regulador que se obtiver no mercado mediante informação colhida por empregado nomeado pelo chefe da repartição.

Parágrafo unico. Os preços reguladores do café bom e escolha de cada semana ou quinzena serão dados a conhecer por via telegraphica a todos os exatores do Estado, regulando o preço anterior quando houver interrupção das communicações.

No caso de irem a despacho nas Estações de arrecadação generos de cuja cotação não tenha conhecimento o exactor, este solicitará por meio de telegramma, e si estiver interrompido o telegrapho servirá de preço regulador o que fôr arbitrado pelo exactor, salvo á parte e á fazenda o direito de exigir ou restituir posteriormente a differença.

Art. 16. No calculo para organização da pauta não se deverá incluir o preço de generos deteriorados.

SECÇÃO II

DESPACHO, CONFERENCIA E EMBARQUE DAS MERCADORIAS

Art. 17. O pagamento do imposto far-se-á em vista de despacho apresentado e assignado pelo interessado ou preposto

seu, devidamente autorisado, contendo a data da apresentação, a marca, numero, especie de volume, quantidade, unidade e destino da mercadoria, e designação do navio ou vehiculo que houver de transportar-l-a.

§ 1.º Apresentada essa nota em duplicata o chefe da estação fiscal visará as duas vias e mandará pelo empregado respectivo proceder ao calculo do pagamento devido, feito o qual verificada a sua exactidão ordenará o recebimento da importância calculada.

§ 2.º Pago o despacho será designado o empregado para effectuar a conferencia e assinar o embarque.

O empregado conferente lançará no verso de ambas as notas a quantidade embarcada e conferida diariamente, datando e assignando uma das notas será afinal archivada na repartição e a outra será remetida á recebedoria da capital quando o genero embarcar com este destino, ou acompanhará o officio, que por mão do commandante do navio será dirigido á autoridade aduaneira do porto respectivo, quando a mercadoria embarcar na capital para o estrangeiro, ou em qualquer porto ou estação do Estado para fora d'este. No referido officio se fará menção do numero de despachos e conhecimentos que a elle forem juntos.

§ 3.º A conferencia será feita, na Capital pelos escripturarios da recebedoria com os guardas para esse fim designados, e nas demais estações fiscaes pelo escripturario e guardas.

Art. 18. No caso de verificar-se qualquer differença para mais na quantidade, peso ou medida, serão cobrados os direitos em dobro, cabendo ao empregado que reconhecer a falta a metade do excesso.

1.º Incorre na mesma pena o commandante da embarcação ou conductor de vehiculo que permitir o embarque do genero, embora despachado, sem a presença do empregado fiscal.

2.º O excesso dos direitos será cobrado na razão da quantidade demais embarcada.

Art. 19. Quando ao chefe de qualquer estação fiscal constar, por denuncia ou outro qualquer meio, que em algum vehiculo ou embarcação existem mercadorias que não tenham sido devidamente despachadas ou que por qualquer ponto do Estado, comprehendido na sua jurisdição fiscal, foram sahida, sem o pagamento do imposto, mercadorias a elle sujeitas, mandará proceder a rigoroso exame, e verificando a exactidão da denuncia ou suspeita obrigará o infractor ao pagamento dos direitos em dobro, quando a mercadoria poder ser apprehendida, e á multa de 1.000\$ a 5.000\$

quando a apprehensão não for mais possível, devendo a multa ser calculada em atenção á quantidade de genero que se presume ter sahido sem pagamento.

§ 1.º Verificada a apprehensão se procederá ao immediato desembarque da mercadoria, si a referida apprehensão fôr feita em navio ou vehiculo, caso em que se impondrá multa de dez mil reis por volume ao commandante do navio ou conductor do vehiculo, não devendo essa multa ser menor de um conto de reis, embora não atinja a tal cifra pela quantidade de volumes indevidamente embarcados; si, porém, a apprehensão fôr feita nas fronteiras do Estado, os conductores serão obrigados a transportar a mercadoria até a estação fiscal, onde alem dos direitos em dobro se cobrará a multa de 10% sobre o valor do imposto devido, ficando retida a mercadoria até esse pagamento.

§ 2.º No caso de não apprehensão da mercadoria a multa será immediatamente communicada ao infractor, e caso este não pague a dentro de cinco dias o agente fiscal remetterá o respectivo termo á autoridade competente para promover a cobrança executiva, indicando os nomes das pessoas que tiverem sciencia do contrabando e as outras provas em que se fundou para a imposição da pena.

§ 3.º Os agentes fiscaes das estações da fronteira deverão destacar guardas para os pontos por onde mais facil seja o contrabando, ou tenham suspeita ou denuncia de que este se faz.

§ 4.º Serão igualmente apprehendidas as mercadorias que forem transportadas para bordo fora das horas de embarque, não havendo ordem expressa para esse fim, embora mercadoria já tenha sido despachada, cobrando-se neste caso a multa de 10% sobre o valor do imposto pago, e no caso contrario pagando os direitos em dobro.

As pessoas empregadas neste transporte serão presas e apresentadas á autoridade criminal, e si o pessoal fôr da tripulação do navio ou vehiculo, o commandante ou conductor ficará sujeito á multa de que trata este artigo.

§ 5.º Em qualquer dos casos de apprehensão, si o interessado não apparecer para despachar o genero e pagar as multas, o agente fiscal, depois de julgar por sentença a apprehensão, annunciará a praça das mercadorias apprehendidas com o prazo de vinte dias, ou menos se ellas forem susceptíveis de deterioração) procedendo antes á respectiva avaliação por arbitros de nomeação sua.

1.º Effectuada a arrematação, que não poderá ser por preço inferior á cotação official do genero, com o abatimento de

10 %, salvo si em dous dias seguidos não houver lançador, o agente arrecadará do producto o que fôr devido pelo imposto, multa, despesas de apprehensão, avaliação, praça e conservação dos objectos, e levará o resto á depositação para ser reclamado por quem de direito.

II. Além das penas administrativas, os contrabandistas ficarão sujeitos ás criminaes do art. do código penal. Para ter logar o processo deverá o agente fiscal remetter immediatamente ao promotor da justiça copia do termo de apprehensão, no caso do § 1.º, e da multa no caso do § 2.º, rol de testemunhas e indicação das outras provas, se houverem.

III. Do julgamento da apprehensão, ou da imposição da multa por contrabando não apprehendido, proferido pelo agente fiscal, haverá recurso *ex-officio* para o director do thesouro, e deste para o Presidente do Estado haverá recurso voluntario.

IV. O resultado do processo criminal e o do administrativo não influirão reciprocamente.

V. A multa de que trata o § 2.º e a pena criminal co-relata só serão impostas em vista de prova plena do contrabando effectuado.

VI. Incorrem nas penas do art. do código penal os agentes fiscaes que forem desdidos no cumprimento das determinações deste artigo.

Art. 29. Si, depois de feito o despacho para um porto ou navio, o dono quizer mudar o destino do genero para outro porto ou embarcação, o chefe da repartição, mediante requerimento do interessado, o permitirá, mandando fazer as precisas anotações no despacho.

Art. 2.º Os direitos de exportação, uma vez satisfeitos, só serão restituídos nos seguintes casos:

- 1.º Quando não se verificar o embarque do genero despachado.
- 2.º Quando der-se o caso de naufragio nas aguas do Estado, justificado perante a autoridade competente.
- 3.º Quando depois realizado o embarque de qualquer genero, fôr este desembarcado mediante licença do chefe da repartição e assistencia do empregado fiscal.
- 4.º Por avaria que soffra a mercadoria ou genero despachado, verificada em exame feito por empregados ou peritos nomeados pelo chefe da repartição.

Paragrapho unico. Da importancia das restituições que se effectuarem, deduzir-se-ha, a titulo de indemnização pelo trabalho effectuado, a multa de 4 %, e a importancia das percentagens pagas.

Art. 22. O serviço de embarque começa-

rá ás 6 horas da manhã e terminará ás 6 horas da tarde.

Art. 23. Nos despachos não serão admissíveis notas feitas por qualquer outra repartição, e nem ás partes é feito alterar o modelo estabelecido.

Paragrapho unico. Não serão recebidos a processo despachos que contiverem emendas, rasuras, entrelinhas ou horroes.

Art. 24. Os escripturarios não poderão reunir em uma só verba ou partida a importancia de dous ou mais despachos.

Art. 25. Os volumes dos generos designados nos despachos de exportação, depois de feitos os devidos despachos, não poderão ser alterados nem em quantidade, nem em qualidade, quer embarquem no mesmo dia, quer em outro.

Art. 26. Para verificação do peso ou qualidade de generos acondicionados em muitos volumes eguaes, o conferente indicará os que quizer fazer abrir, sem attenção ao seu numero, á ordem de collocação ou qualquer circunstancia, e por esses volumes ou peças calculará os outros.

No caso de suspeita do fraude ou de inexactidão, a conferencia estende-se-ha a todos os volumes; esta faculdade, porém, será exercida com a mais severa circumspecção.

Art. 27. Si depois de pagos os direitos e haver-se realizado o embarque dos generos, se reconhecer em qualquer hypothese que houve erro no despacho contra a fazenda e a parte se recusar a indemnizal-o, serão obrigados ao pagamento da differença dos direitos os empregados que houverem funcionado no processo do despacho, ficando estes subrogados no direito do fisco contra a parte que censar satisfazer o prejuizo do dito erro.

Si, porém, o erro fôr descoberto ou verificado antes do embarque, não terá este logar sem que a fazenda seja indemnizada do que lhe fôr devido.

Art. 28. Os empregados encarregados da conferencia e embarque dos generos exigirão dos commandantes das respectivas embarcações, no verso dos despachos, recibo determinando o numero de volumes e qualidade do genero embarcado.

Art. 29. Os generos de exportação pagarão os respectivos direitos pelo peso liquido real, que será verificado fora dos envoltorios sempre que fôr conveniente aos interesses da fazenda, ou a parte o requer.

Paragrapho unico. Por peso liquido real se deve entender o da mercadoria ou genero separado de seus envoltorios, tanto externos como internos, com excepção unicamente das materias indispensaveis para a sua conservação e que formarem com ella parte integrante.

Art. 30. Para ter logar a isenção de que trata o art. 10, n.º 5, deverá o exportador exhibir talões ou guias do imposto pago em qualquer estação de arrecadação do estado de onde provierem as mercadorias, ficando sujeito em qualquer tempo ao pagamento dos direitos em dobro, além das penas do crime de estelionato, si se verificar a falsificação dos referidos talões.

Art. 31. Os generos despachados na recebedoria da capital poderão ser embarcados dentro do prazo de trinta dias contados da data da apresentação da nota, não podendo a parte reclamar a restituição dos direitos pagos no caso de diminuição do preço regulador da pauta, e nem a fazenda exigir a differença no caso de augmento.

Art. 32. As guias justificativas do pagamento dos direitos de exportação feitas nas differentes estações fiscaes do Estado serão apresentadas pelos interessados á recebedoria da capital, ou nas estações onde tenha de effectuar-se o despacho para fora do Estado.

Taes documentos depois de conferidos serão archivados.

Art. 33. No despacho que fôr apresentado á repartição fará a parte todas as declarações constantes do Art. 17 d'esta lei, bem assim declaração onde foi o genero tributado, determinando o numero das guias, o mez e exercicio a que ellas pertencem, o preço regulador que determinou a cobrança e sua importancia total.

Paragrapho unico. Taes guias gosão de favor de dar embarque no prazo de 120 dias contados da data do pagamento do respectivo imposto, sem haver direito a cobrança ou restituição de qualquer differença no caso de diminuição ou augmento do preço regulador por occasião de serem presentes para o despacho. Este prazo poderá ser elevado quando houver motivo justo provado perante o director do thesouro.

Art. 34. No caso de falsificação de guias ou despachos, além das penas de apprehensão, perdas e multas que no caso couberem nos termos d'esta lei, incorrerão os delinquentes nas penas do crime de estelionato.

SECÇÃO III

GENERALIDADES

Art. 35. Os generos e mercadorias despachados e que tenham pago os respectivos direitos, antes de embarcados poderão ser embargados, arrestados, penhorados judicialmente e sujeitos a qualquer exame em todos os casos de direito permitidos, si fôr legalmente expedida ao chefe

da repartição por autoridade competente carta precatória rogatoria.

Art. 36. Effectuado o embargo ou penhora ficará suspenso o embarque até final decisão; mas si esta demora fôr tal que a mercadoria venha a soffrer avaria deverá ser ella arrematada no juizo competente com assistencia do empregado fiscal.

Paragrapho unico. Os direitos cobrados de generos destinados á exportação e que forem penhorados não serão restituídos embora não se verifique a sua exportação.

Art. 37. Ao administrador da recebedoria e aos agentes fiscaes cabe direcção, inspecção e fiscalização directa sobre todos os serviços de exportação, na sua zona fiscal, decidindo verbal e summariamente as duvidas que occorrerem na execução da lei, e dando parte ao director do thesouro de qualquer occorrença extraordinaria que interesse ao serviço da repartição, afim de ser por este resolvida.

Art. 38. A transgressão das disposições do presente capitulo, a que não esteja applicada pena especial, dará logar á imposição de multa de 10\$000 a 100\$000, conforme a natureza e gravidade da falta, aos capitães ou mestres das embarcações no que interessar ao serviço dos manifestos e cargas dos generos de exportação, e pessoas que nella incorrerem.

Art. 39. Das penas e multas impostas fora dos casos do art. 19 não ha recurso; entretanto os interessados poderão reclamar no prazo de 8 dias para o director do thesouro, cumprindo ao administrador encaminhar convenientemente informada e sem demora a dita reclamação.

CAPITULO II

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

Art. 40. O imposto de transmissão de propriedade recae sobre todos os actos translativos de dominio ou usufructo de bens immoveis, e em determinados casos, de moveis e semoveis.

Art. 41. O imposto é devido, quer a transmissão se effectue *inter-vivos* quer *causa-mortis*, e será arrecadado de accordo com a tabella annexa sob n.º 2.

SECÇÃO I

TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

Art. 42. A transmissão *inter-vivos* fica sujeita ao imposto nas seguintes operações:

- a) Compra e venda, dação *in solutum*, permutas, adjudicações e actos equivalentes de alienação de immoveis, ou de embarações nacionaes e estrangeiras;

b) Acções e direitos relativos a esses bens.

c) Doações.

d) Emphyteuses e sub-emphyteuses.

e) Cessão de privilegio concedido pelo Estado ou pelo municipio antes de realisada a empreza.

f) Subrogação de bens inalienaveis.

Paragrapho unico. O imposto só é devido pela transmissão de bens situados no estado.

Art. 43. São immoveis para os effeitos d'esta lei, os bens de raiz por sua natureza, os reputados taes pelo seu destino, e os que, sendo moveis por natureza, forem accessorio, dependencia ou constituirem material fixo de immoveis.

Art. 44. Nas transmissões simultaneas de immoveis e moveis, ainda que estes não possam ser classificados na cathegoria dos primeiros, cobrar-se-ha o imposto na razão da taxa legal sobre a totalidade do valor dos bens, salvo quando no contracto houver preço especificado para os moveis.

Paragrapho unico. Fica sujeita a essa regra a venda do direito e acção de herança.

Art. 45. Quando se effectuar ou houver justo motivo para crer que se effectuou transmissão secreta de bens, inscrevendo-os o possuidor no proprio nome, ou exercendo por qualquer modo actos de senhorio ou usufructo, será elle citado para o pagamento do direito de transmissão, que será restituído si houver reinvidicação de propriedade. O valor para o pagamento do imposto será arbitrado pelo agente fiscal e peritos por este nomeados em audiência da parte.

Art. 46. Nas adjudicações feitas em inventario a herdeiros ou legatarios para o fim de remirem dividas do defuncto, para indemnizarem legados e despezas, ou finalmente com a clausula de repesição em dinheiro a outros herdeiros, cobrar-se-ha o imposto de transmissão correspondente ao da compra e venda, pagando metade os conjuges meeiros, quando a adjudicação fór-lhes feita para remissão de divida do casal.

Paragrapho unico. Só se considera como adjudicado para esse effeito o valor que exceder á quota da herança ou legado do adjudicatario.

Art. 47. É devido o imposto de transmissão pela cessão ou venda de bemfeitorias em terrenos arrendados, exceptuando-se a indemnização de bemfeitorias do proprietario ao locatario.

SECÇÃO II

TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

Art. 48. O imposto de transmissão de propriedade a titulo de successão legitima ou testamentaria, ou legado, é devido por cada um dos herdeiros ou legatarios em relação á somma que lhe tocar em partilha, qualquer que seja a especie de bens, logar onde forem situados e a natureza da propriedade ou usufructo que receber.

Art. 49. O calculo para pagamento do imposto será feito tendo-se em vista o titulo do herdeiro ou de legatario pelo qual effectuar-se a transmissão, bem como o valor dos bens recebidos a um e outro titulo.

Paragrapho unico. O titulo de herdeiro da terça é equiparado ao de legatario para os effeitos da lei.

Art. 50. São herdeiros necessarios os descendentes e ascendentes successiveis *ab intestato*.

Art. 51. Os filhos naturaes reconhecidos por escriptura publica ou testamento, uma vez contestada a sua qualidade de herdeiros forçados, pagarão a taxa como si fossem estranhos, ficando-lhes salvo o direito de restituição quando o reconhecimento passar em julgado por sentença.

Art. 52. O filho de pae ou mãe que passar segundas nupcias fica sujeito a pagar o imposto como irmão em relação aos bens em que succeder ao irmão *pre defuncto*.

Art. 53. Nos casos de curadoria e successão provisoria é exigivel o imposto, salvo o direito de restituição si mais tarde outro reclamar e receber a herança.

Art. 54. As doações *causa-mortis* são equiparadas aos legados para os effeitos de se arrecadado o imposto ao tempo de se tornarem effectivas.

Art. 55. O imposto de transmissão *causa-mortis* não abrange os fructos e rendimentos havidos depois do fallecimento.

SECÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 56. São isentos do imposto na transmissão *inter-vivos*:

1. Os actos translativos de bens para a União, Estado ou municipio.

2. Os actos de desappropriação por utilidade publica pela União, Estado ou municipio.

3. As vendas de terras publicas feitas pelo Estado.

4. Os contractos de sociedade, não havendo transmissão de bens entre os socios.

5. Os actos que fizerem cessar entre socios ou ex-socios a indivisibilidade dos bens communs, excepto si houver accordo

para qualquer uma das partes ficar com bens de valor superior ao seu quinhão.

6. A primeira venda de embarcação construida no Estado.

7. Os actos de transmissão de propriedade para as instituições pias.

8. As transmissões effectuadas para emprezas que por lei expressa gosarem desse favor.

Art. 57. São isentos do imposto de transmissão *causa-mortis*:

1. Os legados feitos a estabelecimentos pios;

2. O premio ou legado dos testamentarios até a importancia da viútena;

3. As massas hereditarias que não excederem de cem mil réis.

4. Os legados pios feitos á pobreza sem individuação dos legatarios;

5. As heranças e legados feitos á união, estado, municipio, ou estabelecimentos de caridade, devendo n'esse caso o interessado solicitar a isenção ao presidente do Estado.

SECÇÃO IV

VALOR DOS BENS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 58. O valor dos bens para pagamento do imposto será:

a) Nas heranças e legados o da quota hereditaria ou legada determinada no inventario;

b) Nas compras e vendas, subrogações e actos equivalentes o preço dos contractos;

c) Nas arrematações e adjudicações o preço ou valor respectivo;

d) Nas doações o valor declarado ou arbitrado;

e) Na dação *in solutum* o dos bens dados em pagamento;

f) Na constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse o valor do dominio util;

g) Nas permutas o valor de um dos bens permutados, e mais o da differença si forem de diversos valores;

h) Na cessão de privilegios o preço da cessão;

i) Nas renunciias o preço pago ao renunciante ou cedente, ou o valor do objecto que este receber;

Art. 59. Quando o preço não poder ser calculado a vista dos titulos de aquisição ou das declarações da parte, será liquidado pelo seguinte modo:

1. O valor dos bens livres será arbitrado por peritos;

2. O da constituição da emphyteuse ou sub-emphyteuse será a importancia de vinte fôros e da joia, si houver;

3. O do dominio directo será vinte fôros e um laudemio.

4. O dos bens emphyteuticos o do predio livre, deduzido o do dominio directo; e dos bens sub-emphyteuticos, esse mesmo valor deduzidas vinte pensões sub-emphyteuticas, equivalentes ao dominio do emphyteuta principal;

5. O do usufructo vitalicio, o producto do rendimento de um anno multiplicado por cinco, e do temporario o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos quantos forem o do usufructo, nunca excedendo de cinco;

6. O da propriedade separada do usufructo o rendimento de um anno multiplicado por dez;

7. O das pensões vitalicias o producto de um anno multiplicado por cinco;

8. O das acções de companhias, bancos e dos titulos da divida publica, a cotação media dos mesmos titulos.

Art. 60. O arbitramento do valor dos bens será feito por dois peritos nomeados um pela parte interessada, outro pelo chefe da repartição fiscal; em caso de empate decidirá um terceiro nomeado por accordo das partes, ou tirado á sorte quando não houver accordo.

1. Do arbitramento haverá recurso voluntario para o director do thesouro.

2. Os peritos receberão das partes os emolumentos taxados pelo regimento de custas.

SECÇÃO V

GENERALIDADES

Art. 61. O imposto de transmissão será pago na estação fiscal do logar em que os bens estiverem situados, ou do logar onde se fizer a transacção quando os bens forem situados em diversos logares, ou n'aquelle onde correr o feito quando a transmissão fór judicial.

1. Esse imposto deverá ser satisfeito por inteiro pelos adquirentes e constitue onus real quando recahir sobre immoveis.

2. Nas transmissões *causa-mortis* cada herdeiro ou legatario pagará a quota do imposto correspondente ao seu quinhão, levando o juiz, antes do julgamento ou partilha, marcar-lhes para isso praso, dando o qual mandará levar á praça bens suficientes para o pagamento do imposto, tirados d'entre os de mais facil venda dos que houverem tocado aquelle ou aquelles dos herdeiros que não houverem satisfeito o imposto.

3. Nas transmissões *inter-vivos* o acto da transmissão não poderá se effectuar antes do pago o imposto.

Art. 62. É licito aos agentes fiscaes

impugnar o preço da transferência quando tiverem fundada razão para suspeitar que esse preço é inferior ao valor pelo qual se effectua o acto, ou quando for notorio que o bem tem valor superior a quello que lhe é dado no mesmo acto.

1.º Cumpre n'esses casos ao agente fiscal annunciar a venda do bem com o prazo de dez dias pelo menos, e si apparecer pretensão de que offereça preço, do qual se verifique lesão de mais de um terço para a fazenda publica, ficará interceptada a transacção até que o adquirente se resolva a integralisar o imposto correspondente á offerta havida com multa equivalente ao valor do decuplo da differença, a qual será paga por ambos os contractantes.

2.º Si o adquirente primitivo recusar a transacção pelo maior preço, cumpre ao offerente, consentindo o vendedor, fazer effectiva a sua offerta, sob pena de multa do decuplo do valor do imposto accrescido pela mesma offerta, revertendo a multa em favor dos primitivos contractantes, que ficam livres para celebrar o pacto.

Art. 63. Incorre em multa de cem a quinhentos mil réis o agente fiscal que expedir talão de pagamento do imposto, sabendo ou tendo fundada razão para acreditar que o acto se effectua por maior preço do que lhe é attribuido.

Art. 64. É admissivel denuncia perante as repartições fiscaes contra a sonegação ou defraudação do imposto, devendo o denunciante, embora não queira apparecer, justificar com documentos a sua denuncia.

Paragrapho unico. A defraudação ou sonegação do imposto serão punidos com multa correspondente ao decuplo do valor d'esse, paga repartidamente entre o comprador e o vendedor, além das penas do Código Penal.

Art. 65. Os tabelliães e escriptores que tiverem de lavrar instrumentos, termos ou escripturas de contractos, ou actos judiciaes que por qualquer forma effectuem ou venham a effectuar transmissões de propriedade ou usufructo sujeita ao imposto, deverão exigir prova do pagamento d'este e transcrever litteralmente o conhecimento na escriptura, termo ou acto.

Paragrapho unico. Não se poderá tambem inscrever ou transcrever titulos no registro hypothecario sem a prova do pagamento do imposto quando este fór devido.

Art. 66. Os tabelliães e escriptores são obrigados a remetter ao thesouro semestralmente certidões do pagamento do imposto das transmissões lavradas em seus cartorios a titulo oneroso, durante o semestre decorrido.

Art. 67. Ficam sujeitos á multa de trinta

a cem mil réis, além das penas criminaes, os officiaes publicos que infringirem as disposições dos dous artigos antecedentes.

Art. 68. Contar-se-ha juro em favor da fazenda estadual, passado um anno do fallecimento do testado ou intestado, salvo si a demora fór devida a questão pendente sobre a legitimidade de herdeiros.

Art. 69. O imposto de transmissões deverá ser restituído quando não se effectuar o acto de que se pagou imposto, ou quando esse fór annullado por sentença. As reclamações devem ser intentadas perante o thesouro no prazo de cinco annos, interrompendo-se a prescripção pelas questões judiciaes que sobrevierem.

CAPITULO III

DO IMPOSTO DE SELLO

Art. 70. O imposto de sello será arrecadado de accordo com as tabellas annexas 3 A e 3 B, e recae sobre as especies ahí comprehendidas: 1.º quando os actos ou contractos se passarem perante repartições ou funcionarios que recebam autoridade do Estado ou do municipio; 2.º quando deverem, poderem ou vierem a incidir sob a acção da mesma autoridade, por qualquer dos seus orgãos.

O pagamento do imposto se fará por meio de estampilhas ou por verbas das repartições arrecadadoras, salvo as excepções d'esta lei.

Art. 71. Para pagamento do sello proporcional dos titulos designados na tabella n. 3 A o valor será:

1.º Nos titulos de contractos em virtude dos quaes se passarem lettras na mesma data d'elles, e que não constituirem, por si só, obrigação nova, a differença entre o valor do contracto e o das lettras.

Sendo o contracto feito por escriptura publica, o tabellião deverá declarar qual a importancia do sello das lettras e o modo por que foi pago, sob pena de multa de dez a cincoenta mil réis além das do Código Penal.

No caso de escripto particular, igual declaração será lançada no titulo pelo agente fiscal dentro de trinta dias da data do titulo.

2.º Nas fianças prestadas em juizo ou repartição publica, o arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento.

3.º Nos contractos de sociedade o fundo capital; na prorrogação dos mesmos contractos, e a crecimento de capital si houver.

4.º Nos de dissolução de sociedade, a quantia que se repartir pelos socios, ou a parte que couber a algum d'elles não estando declarado o valor total.

No caso de retirada de algum ou mais

socios, continuando a sociedade com o contracto, a importancia que fór levantada por quem se retirar.

5.º Do capital das companhias ou sociedades anónimas, suas agências e caixas filiaes, a importancia integral do capital social, dependendo a cobrança da verificação do deposito em dinheiro na forma da lei.

6.º Nos contractos de arrendamento, o preço ajustado para todo o tempo da locação, e nos traspassos, o correspondente ao tempo que faltar para terminação do prazo; em falta de estipulação de prazo a renda de um anno. Em qualquer dos casos deverá computar-se tambem a quantia estipulada a titulo de joia, entrada ou algum outro.

7.º Nos de emphyteuses e sub-emphyteuses, quando isentos do imposto de transmissões de propriedade, a importancia de vinte annos de fôro e a joia, si houver, além do sello do respectivo titulo.

8.º Nos contractos para fornecimentos, e para empreitadas de obras, o preço integral do ajuste, e quando esse não poder ser determinado, a importancia de cada pagamento que se effectuar.

9.º Nos actos translativos de contractos, e de propriedade ou usufructo, que não estejam sujeitos ao imposto de transmissões, o preço que o cessionario pagar pela cessão.

10. Nas transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anónimas, o preço da transmissões; si esse preço não fór conhecido, o valor nominal.

11. Nos contractos em que se conceder garantia de juros, a importancia do capital maximo garantido, devendo esse ser arbitrado no contracto pela autoridade que ordenar-o, para ter logar o pagamento, quando não poder ser fixado;

12. Nos contractos em que se conceder subvenção, a importancia da subvenção de um anno, multiplicada pelo numero de annos que essa durar;

13. Naquelle em que o favor pecuniario fór indirecto, tal como a dispensa ou reversão de impostos, o direito para arrecadação de taxas ou outros equivalentes que só possam ser exercidos por autorisação do poder publico, a somma em que fór calculado o provento de um anno, multiplicada pelo numero de annos de sua exploração;

14. Nos actos em que se convencionar o pagamento por prestações, de quantias que não se possam determinar, a importancia de uma annuidade.

15. Nos contractos com as repartições, em que se não declare o preço total, a

quantia mencionada nas ordens de pagamento.

16. Nas licenças a funcionarios, a importancia total das vantagens pecuniarias com que ficar o licenciado por todo o tempo que lhe fór concedido, e quando o emprego não tiver vencimentos fixos segundo a lotação;

17. Nos outros papeis, em geral, a importancia declarada;

Art. 72. Nos contractos, de que se passarem diversos exemplares, os quaes deverão ser apresentados ao mesmo tempo e numerados seguidamente, só um pagará o sello, declarando nos outros o agente fiscal o numero do exemplar sellado, o valor do imposto e o nome de quem inutilizou a estampilha, ou a data e numero da verba si não estiver sujeito áquelle modo de pagamento.

Art. 73. Nos contractos em que houverem disposições dependentes ou que se derivarem necessariamente umas das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo eguaes, ou do maior si o não forem.

No caso de conterem varias disposições, que se derivem necessariamente umas das outras, pagar-se-ha o sello do valor de cada uma d'ellas.

Art. 74. O sello das nomeações para logares cujo vencimento no todo ou em parte fór abonado pelos cofres publicos arrecadar-se-ha por desconto na folha, sendo 2/3 no acto do primeiro pagamento, e o resto em doze prestações no primeiro anno.

Paragrapho unico. Nas nomeações a empregados que tiverem sido demittidos ou acarem avulsos sem o solicitarem, ainda que temporariamente, levar-se-ha em conta o sello proporcional que tiverem pago.

Art. 75. Nos casos de augmento de vencimento, promoção ou transferencia para emprego de vencimento maior, o sello será levado semente sobre a melhoria.

Paragrapho unico. Deve ser pago ainda que do acrescimo da renda não se passem novos titulos, e qualquer que seja a forma por que se expedir o titulo da nomeação.

Art. 76. O sello é deduzido dos proventos do emprego, em um anno, a titulo de ordenado, gratificação ou qualquer outro, sendo competentemente lotados os logares de vencimento variavel.

Art. 77. O sello das nomeações para logares sem vencimentos dos cofres publicos deve ser pago de uma só vez antes da posse ou do exercicio dos nomeados.

Art. 78. Não estão sujeitos a nenhum sello os titulos de nomeação para cargo, funções ou comissões não remuneradas,

excepto as nomeações de substitutos de juizes de direito.

Art. 79. Si um titulo contiver diferentes actos, de cada um dos quaes seja devido o sello fixo, pagar-se-ha o imposto somente d'aquelle que estiver sujeito a maior taxa, ou uma das taxas, si estas forem eguaes.

SECÇÃO II

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO PROPORCIONAL

Art. 80. São isentos do sello proporcional:

1.º Titulos de actos e contractos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, salvo si contiverem estipulações independentes, de sorte que por si só constituam outros contractos sujeitos ao sello (Art. 73);

2.º Titulos de nomeação para empregos de vencimento annual inferior a um conto e oitocentos, menos os de serventia vitalicia;

3.º Letras e outros quaesquer titulos de obrigação do thesouro do Estado, ou da fazenda municipal;

4.º Conhecimentos passados aos vendedores de generos para os estabelecimentos publicos; contas dos fornecedores de generos para o expediente das repartições e d'esses estabelecimentos;

5.º Concordatas commerciaes celebradas judicialmente;

6.º Moratorias concedidas na forma doCodigo Commercial;

7.º Contractos de empreitada e os de locação de serviços em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o seu trabalho ou industria pessoal;

8.º Sentenças de desappropriação por utilidade ou necessidade publica por conta do Estado ou dos governos municipaes;

9.º Quitações de dinheiro provenientes de contractos que tambem tenham pago sello proporcional, exceptuadas as que comprehendem pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagaram o sello do accrescimento;

10. Transferencia de apolices do Estado e acções de companhias ou sociedades anonymas e outros titulos, para o effeito de serem recebidos em penhor;

11. Transferencias de apolices do Estado, acções de companhias ou sociedades anonymas, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional ou imposto de transmissão de propriedade;

12. A designação, transferencia e nomeação de officiaes da força publica do Estado para commissões ou serviços da sua profissão;

13. A concessão de reforma nos casos previstos em leis do Estado aos mesmos officiaes e praças que se invalidarem no serviço;

14. As gratificações inherentes ao exercicio do posto de official;

15. As substituições temporarias entre empregados da mesma repartição.

Art. 81. Os nomeados para empregos que gosam da isenção contida no n.º 2 do Art. 80 d'esta lei, ficam sujeitas ao pagamento integral do sello proporcional no caso de nomeação ou promoção cujo vencimento exceda ao que percebiam.

SECÇÃO III

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO FIXO

Art. 82. São isentos do sello fixo:

1.º As fés de officio dos officiaes da força publica do Estado, as certidões d'estas, as excusas ou baixa do serviço de praças de pret; as licenças concedidas aos ditos officiaes e praças em virtude de inspecção de saúde;

2.º Processos em que forem parte justiça e a fazenda estadual, ou municipal, seus traslados e sentenças; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* do juizo, sendo, porém, pago pelo réo quando afinal condemnado; as certidões passadas *ex-officio* no interesse da justiça, da administração ou da fazenda estadual e municipal;

3.º Processos de desappropriação judicial, promovidos por conta da União, do Estado e dos governos municipaes;

4.º Processos de conselhos que se instaurarem no corpo de policia do Estado;

5.º Recibos passados em titulos sujeitos ao sello proporcional, e os menores de vinte e cinco mil reis; titulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional;

6.º Indices appensos a livros de commerciantes e outros sujeitos ao sello, devendo o termo de encerramento ser lavrado na ultima pagina do livro antes do indice, e d'esta lançada a verba do sell;

7.º Attestados de pobreza e de obito;

8.º O visto da autoridade policial nos passaportes estrangeiros;

9.º Attestados de molestias, ou de frequencia; concedidos a empregados publicos afim de receberem vencimentos e os respectivos requerimentos;

10. Contracções das intimações judiciais; requerimentos e papeis de presos pobres; ordem para os mesmos sahirem da prisão; attestados ou guias para sepultura de celavores;

11. Documentos do expediente das repartições publicas, comprehendidos os conhecimentos das quantias que receberem; re-

querimentos de empregados publicos para levantarem quantias em deposito na propria repartição; recibos de objectos fornecidos para o expediente;

12. Attestados de frequencia nas escolas e certidões e exames publicos.

SECÇÃO IV

DO SELLO DE ESTAMPILHA

Art. 83. O valor das estampilhas, seu formato e signaes característicos, serão determinados pelo Presidente do Estado.

Art. 84. Os papeis serão sellados collocando-se a estampilha e inutilizando-a com a data e assignatura, escriptas parte no papel e parte no sello.

§ 1.º E' competente para inutilisar o sello:

1.º Nas letras, o accitante;

2.º Nas que se protestarem por falta de aceite, o escrivão do protesto;

3.º Nas transferencias de apolices do Estado e acções, o transferente nas propostas quanto às apolices, e nos livros em que se lavrar o termo, quanto às acções, sendo estas transferidas por endosso, e endossante;

4.º Nos contractos lavrados em notas ou por termos judiciaes e em repartições publicas, o contratante que o assignar em primeiro lugar, collocando a estampilha no proprio livro ou termo.

5.º Nas facturas ou contas assignadas de generos vendidos, o comprador; nos creditos e outros titulos de obrigação do devedor;

6.º Nas contas correntes, o signatario;

7.º Nas cartas de ordens e escriptos a ordem, o signatario do recibo no titulo, caso não tenha inutilizado o saccador ou o transferente, ou ainda o saccado, si por determinação do ultimo portador, tiver de creditar-lhe a importancia da ordem;

8.º Nos titulos extrahidos de processos, nas certidões, traslados, publicas formas, traducções e outros documentos officiaes, o tabelião, escrivão ou empregado que subscrever taes documentos.

As certidões requeridas por pessoa residente em municipio diverso d'aquelle em que forem escriptas, não sendo solicitadas no prazo de trinta dias, serão transmitidas com officio registado a estação fiscal do lugar onde residir o supplicante, declarando-se antes da data e assignatura a importancia do sello devido, afim de serem entregues depois de selladas, inutilizando a estampilha o agente fiscal.

9.º Nas procurações e sub-estabelecimentos por instrumento publico fó.a das notas e nas *apud-acta*, o tabelião ou escrivão;

10. Nos autos judiciaes e administrativos, a parte que assignar as allegações ou arrazoados; nas folhas, o escrivão do processo antes da conclusão para sentença final ou interlocutoria com força definitiva.

Exceptuam-se os de execução da fazenda do Estado, cujo sello será computado na guia expedida pelo escrivão para o pagamento da divida;

11. Nos requerimentos o signatario; nos documentos que lhes forem appensos, o signatario dos mesmos requerimentos, a autoridade que os despachar, ou o empregado que antes do despacho lhes der andamento ou informação.

Nos requerimentos que tiverem a estampilha collocada, ou não a tendo tór esta apresentada pela parte, a autoridade que o despacho ou o empregado que antes do despacho lhes der andamento;

12. Nos testamentos e codicilos, o escrivão que lavrar o termo de accitação da testamentaria;

13. Nos titulos passados na Secretaria geral, na do Congresso, na da Corte de Justiça, thesouro do Estado e governos municipaes, os respectivos secretarios; sendo passados em outras repartições, o signatario dos titulos;

14. Nas procurações por instrumento particular e nos documentos não especificados nos numeros antecedentes, o signatario, e na falta d'este o agente fiscal ou o empregado a quem forem apresentados para produzirem effeito.

§ 2.º Aos bancos e às sociedades bancarias é facultado inutilisar o sello por meio de carimbo que imprima o nome do banco ou da firma social e a data.

§ 3.º Quando houver mais de um signatario, inutilisará a estampilha o que assignar em primeiro lugar.

Art. 85. Para completar a importância da taxa devida poderão ser collocadas no titulo estampilhas do mesmo ou de diversos valores, contanto que não fiquem completamente sobrepostas, sob pena de não serem accitadas.

Art. 86. Não se consideram sellados os papeis com estampilhas em que hajam datas, nomes e dizeres estranhos aos que devem conter para serem legalmente inutilisadas, ou que tenham signaes, rasuras, emendas e borroes.

Art. 87. Quando algum acto pagar taxa inferior a devida, com sello inutilizado por pessoa competente, e houver outra pessoa que tambem o seja segundo o Art. 84, poderá esta applicar a estampilha do valor que faltar.

Art. 88. As estampilhas serão vendidas nas repartições fiscaes do Estado.

SECÇÃO V

DO SELLO DE VERBA

Art. 89. Devem ou podem ser sellados por verba:

1.º Os papeis não sujeitos ao sello de estampilha.

2.º Aquelles em que não se empregar o sello de estampilha por não haver na estação fiscal do municipio onde os actos e contractos se passarem ou em que possam ser sellados, sendo isto declarado pelo agente fiscal que lançar a verba.

3.º Os titulos cujo imposto exceder ao marcado na estampilha de maior valor, si assim o quizer a parte.

4.º Os que não tendo pago o sello por não estarem sujeitos á autoridade do Estado vierem incidir sob a mesma autoridade.

5.º Os que incorrerem em revalidação ou multa.

Art. 90. Exceptuam-se das disposições do artigo antecedente os titulos de nomeação que pagarem por desconto (Art. 74) devendo, porém, a repartição onde correr o pagamento, certificar os proprios titulos, quando lhe forem apresentados para esse fim, depois de satisfeita a ultima prestação.

Art. 91. O imposto será arrecadado nas receptorias e nas estações fiscaes, mediante apresentação do papel ou titulo sujeito ao sello, ou de guia da autoridade, empregado, escrivão, ou official perante quem se passar o acto pelo qual seja o sello devido.

§ Unico. O sello das loterias será pago em vista de guia passada pelo fiscal com a declaração do capital da respectiva extração e da importancia do imposto. Essa guia com a respectiva verba será visada pelo fiscal e pelo chefe ou delegado de policia, e depois entregue ao thesouro pelo contractante para provar quitação do imposto.

Art. 92. O pagamento do sello constará de uma verba, rubricada pelo recebedor e escrivão, contendo o numero do assento do livro de receita, o valor da taxa em algarismos e por extenso, o nome do lugar e a data.

Art. 93. Apresentado qualquer papel á estação fiscal, e, sendo entregue a importancia ao recebedor, escreverá este em algarismo o valor recebido, lançando a partida no livro e em ultimo lugar a verba no papel.

Art. 94. Quando se houver pago taxa inferior á devida, e o titulo ainda for apresentado ao sello no prazo legal, cobrar-se ha a diferença somente, lançando-se no livro da receita as letras — *Diff.*

Art. 95. A verba do sello nos titulos lavrados em livros de notas, nos das repartições publicas e nos de transferencia de acções de companhias, lançar-se ha em nota circunstanciada, assignada por qualquer dos interessados, pelo tabelião ou empregado, mencionando-se no acto, que só á vista d'esta nota se poderá lavrar, o numero, a quantia e a data do sello.

Art. 96. O numero de folhas dos livros levados ao sello será declarado na ultima folha por quem d'elles se deva servir.

SECÇÃO VI

DO TEMPO EM QUE SE PAGA O SELLO

Art. 97. Os contractos sujeitos ao sello proporcional não serão lavrados em livros de notas, de repartições publicas e companhias ou sociedades anonyms, sem ter se pago a taxa na forma do art. 92.

1.º Os que forem lavrados em autos judiciais ou officialmente fóra d'elles não serão subscriptos pelo official competente, sem que estejam sellados.

2.º Os que forem por particulares, onde houver repartição arrecadadora do sello, ou d'este logar distante até doze kilometros, pagarão o imposto dentro de trinta dias da data, concedendo-se mais trinta dias para cada nova distancia de doze kilometros.

Ficam, porém, salvas as disposições seguintes:

1.º Os saldos de contas correntes pagarão o sello antes de ajuizados.

2.º Os titulos a prazo menor de trinta e um dias serão sellados até a vespera do vencimento.

3.º Nenhuma obrigação poderá ser sorvida sem que esteja devidamente sellada.

Art. 98. Os papeis sujeitos ao sello fixo serão sellados:

1.º Os autos judiciais, antes de conclusão para a sentença final ou interlocutoria com força de definitiva;

2.º Os titulos extrahidos de processos, certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos.

3.º Os cheques demandados, antes de pagos.

4.º Os testamentos e codicillos antes de subscripto o termo de aceitação da testamentaria.

5.º Os requerimentos antes dos despachos finais.

6.º Os recibos de vinte e cinco mil réis para cima, ou sem declaração de valor, até trinta dias da data.

7.º Os outros papeis assignados por particulares, antes de serem pontos a autos e a requerimentos, ou da apresen-

tação á autoridade ou official publico para produzirem effeito.

8.º Os livros antes de rubricados ou de começar-se n'elles a escripturação.

SECÇÃO VII

DA REVALIDAÇÃO

Art. 99. Os papeis não sellados em tempo, e aquelles em que a estampilha não fór inutilisada de conformidade com o estatuido na presente lei, ou de que se cobrar taxa inferior á devida, serão revalidados, pagando o sello estabelecido nesta lei, ou o que faltar para completá-lo, e mais:

1.º No primeiro e segundo caso o quintuplo do sello marcado na respectiva tabella; e no ultimo caso o quintuplo da diferença entre o mesmo sello e a quantia paga no prazo legal.

2.º O dobro das taxas designadas no numero antecedente os que estão sujeitos ao sello proporcional, si não forem revalidados antes do dia do vencimento.

Paragrapho unico. Os titulos sem prazo e os passados á vista consideram-se vencidos para os effeitos d'este artigo, no dia em que forem pagos, protestados ou ajuizados.

Art. 100. Aos titulos sem data, ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel tenha o proprio signatario rectificado a emenda, applicar-se ha a disposição relativa aos não sellados em tempo, exceptuados aquelles cujo prazo para o sello não se contar da data.

Art. 101. A revalidação terá por base o valor de que se devera pagar o sello proporcional, ainda que o mesmo valor se ache diminuido por quitação ou outro meio legal.

A dos livros calcular-se ha em relação á totalidade das folhas, quer se achem estas escripturadas quer não.

Art. 102. As disposições d'esta secção referem-se unicamente aos titulos da tabella A §§ 1 a 9 e 3 B 1.ª classe, 3 B 2.ª classe ns. 7, 8, 11, 12 e 18 a 26.

SECÇÃO VIII

DA FISCALISAÇÃO

Art. 103. As estações encarregadas da cobrança não poderão fazer exame em cartorios ou em repartições para averiguarem faltas de pagamentos, devendo no caso de infracção requisitar das autoridades certidões ou exames para procederem contra os infractores.

Art. 104. Os juizes de direito, seus substitutos e a autoridade policiaes, são fiscaes

do procedimento de seus escrivães, como recebedores do sello.

Art. 105. Os juizes, chefes de repartições publicas ou qualquer autoridade do Estado, a quem fór presente algum processo administrativo ou judicial no qual existam papeis que não tenham pago sello ou revalidação nos prazos legais, exigirão por despacho no mesmo processo, antes de lhe darem andamento, que a falta seja supprida.

Paragrapho unico. Os processos criminaes e os que forem submettidos á Corte de Justiça, ao Thesouro e ás demais Repartições do Estado, poderão, todavia, ser ahi despachados antes de pago o sello, ficando dependentes d'este os effeitos dos despachos.

Art. 106. As autoridades, os empregados, juizes, tabelliaes, escrivães e officiaes publicos a quem fór presente titulo ou papel sujeito á revalidação, ou de onde conste alguma das infracções de que tratão os artigos 109 a 111, o remetterão ao chefe da repartição fiscal do districto, ou a quem compctir proceder a respeito.

Art. 107. As decisões serão dadas por despacho no proprio titulo, no requerimento ou na comunicação official.

Art. 108. Si o contribuinte não pagar logo o imposto, ou si além da revalidação, houver multa, será devolvido o papel ou titulo, ficando porém para os effeitos legais cópia authentica do mesmo e do despacho n'elle proferido.

1.º De autos e escriptos lavrados e registrados em livros de cartorio e repartições publicas e de papeis de grande volume não se extrahirá cópia, mas sim extracto contendo os factos justificativos da decisão.

2.º Este artigo não é applicavel aos titulos e papeis de que trata o Art. 111, os quaes, decidida definitivamente a questão pela autoridade administrativa, serão enviados a quem de direito para instauração do processo criminal.

SECÇÃO IX

DAS MULTAS

Art. 109. Ficam sujeitos á multa de dez a cincoenta mil réis, além das penas do Código Penal os empregados na arrecadação do sello que receberem ou lançarem no livro de receita taxa maior ou menor que a devida.

Art. 110. Incorrem na multa de vinte a cem mil réis além das penas do mesmo Código.

1.º Os juizes que sentenciarem autos, assignarem mandados e quaesquer instrumentos e papeis que nenhum sello

tenham pago, ou em que a verba tiver sido feita ou a estampilha inutilizada por pessoa incompetente.

2.º O juiz ou autoridade que der posse ou exercício a empregado que não tenha vencimento pago pelos cofres s.m. q. o título da nomeação esteja sellado, salvo si houver disposição de lei em contrario.

3.º O chefe de repartição publica, juiz ou outro funcionario, que assignar contractos e nomeações, attender oficialmente, despachar requerimento ou papel, sem o prévio pagamento do sello devido, instruido e documentos não sellados, fizer guardar e cumprir ou deixar que produza effeito, titulo ou papel sujeito ao sello, sem prévio pagamento d'este.

4.º O official publico que lavrar contracto, subscriver ou registrar papel sujeito ao sello, sem prévio pagamento d'este.

5.º O fiscal que deixar extrahir loeria s.m. a prova do referido pagamento.

Art. 111. Ficam sujeitos a multa de cem a duzentos mil réis além das penas do Código Penal

1.º Os que falsificarem sello, empregarem estampilha falsa ou de que se tenha feito uso, e os que escreverem verba falsa.

2.º O empregado fiscal que antedatar ou alterar a verba com o fim de evitar o pagamento da revalidação.

Art. 112. As multas serão impostas:

1.º Pela recebedoria e estações fiscaes, cada uma em relação aos papeis que n'ellas se possam sellar, a quaesquer infractores que não autoridades judiciais, militares e civis, incluindo os governadores municipais e os chefes das repartições, quando procederem em rasão de seus cargos.

2.º Pelo Presidente do Estado ás respectivas autoridades e funcionarios comprehendidos nas excepções do numero antecedente.

SECÇÃO X

DOS RECURSOS E DAS RESTITUIÇÕES

Art. 113. Das decisões excedentes da alçada da recebedoria haverá recurso voluntario para o thesouro do Estado e d'este para o Presidente.

Art. 114. Das que proferirem as estações fiscaes, qualquer que seja o valor do imposto ou da multa, haverá recurso voluntario, e os administradores recorrerão *ex officio*, com effeito suspensivo, dos despachos favoraveis á parte, quando versarem sobre restituições.

Art. 115. Os recursos serão sempre interpostos dentro de trinta dias, contados

da intimação ou publicação dos despachos, por meio de requerimento, que será instruido com certidão do termo e mais documentos favoraveis á reclamação, e por intermedio do chefe da repartição que aver proferido a decisão recorrida.

Art. 116. Os recursos voluntarios não serão admittidos sem deposito ou fiança idonea do valor correspondente ao sello, revalidação ou multa. Prestada a caução, poderá ser entregue á parte o titulo, documento ou papel, ficando junto ao processo traslado autentico do seu teor.

Art. 117. Em nenhuma instancia se tornará conhecimento de recurso com preterição das formalidades dos artigos antecedentes, imputando-se á parte a demora que por es a causa houver.

1.º Os erros commettidos pelos empregados fiscaes não prejudicam as partes que tiverem cumprido as disposições legais, devendo deferir-se-lhes como fôr de justiça, salvas as responsabilidades dos mesmos empregados.

2.º Si os recursos se perderem por desastres ou falta de correo, poderá a parte, provando o facto, interpor novamente recurso.

Art. 118. Findo o prazo de que trata o Art. 115, não tendo a parte apresentado o recurso, ficará este preempto, do que se lavrará termo.

Paragrapho unico. As partes interessadas poderão exigir das repartições competentes certificados da apresentação de seu recurso, com indicação da data da entrega e do numero e objecto dos documentos juntos.

Art. 119. O sello de verba devidamente arrecadado restituir-se-ha:

1.º De nomeação que não se tornar efectiva pelo exercício do emprego;

2.º De acto ou contracto que não se effectuar ou fôr rescindido antes de começar a sua execução.

3.º De contracto nullo, si a nullidade for absoluta.

Art. 120. Não se restitue o sello de uma oteria cuja extracção não se verificar.

Art. 121. O sello de estampilha em nenhum caso se restitue, ficando salvo á parte o direito á indemnização pelo funcionario que em razão do cargo, applicar algum papel estampilha de maior valor do que o devido, ou cujo imposto deva ser pago por verba.

SECÇÃO XI

GENERALIDADES

Art. 122. Não se reputa devido o sello que houver sido pago por verba, estando o acto taxado para pagar o sello de es-

tampilha, ou vice-versa, salvo se verificando má fé ou lesão do interesse fiscal.

Art. 123. Ficam relevados das multas ou revalidação em que tiverem ou puderem ter incorrido, na vigencia do antigo regulamento de sello, as autoridades de qualquer categoria, officiaes publicos, agentes fiscaes ou particulares, devendo, porém os actos ou papeis pagar em qualquer tempo o imposto devido pelo referido regulamento.

CAPITULO IV

IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS

Art. 124. Ao imposto sobre vencimentos estão sujeitos os vencimentos, porcentagens, gratificações ou subsidios pagos pelos cofres estadoaes, a qualquer funcionario activo ou inactivo.

1.º São considerados funcionarios todos os que exercerem emprego ou commissão, de ordem politica, administrativa, judiciaria ou policial, quer o provimento seja effectivo, quer seja temporario; e como vencimentos comprehendem-se não só os determinados nas tabellas como os que variam conforme o serviço. Exceptuam-se os vencimentos menores de dous contos de réis, as ajudas de custo, os auxilios para determinado fim, e as gratificações arbitradas por serviços extraordinarios;

2.º O imposto será descontado mensalmente na folha ou acto de pagamento pelo empregado que effectual-o, não cabendo porcentagem pela sua arrecadação. Desconto effectuar-se-ha sobre a importância da somma total a pagar.

Art. 125. Ficam igualmente sujeitos ao imposto os serventuarios de justiça que receberem pagas partes, devendo serem lotados os officios para se effectuar o lançamento e determinar-se o valor do imposto, que poderá ser pago por trimestre, ou de uma só vez a aprasimento do interessado.

Art. 126. Os officios serão lotados pelos juizes de direito com recurso voluntario para a Côrte de Justiça, tomando-se por base:

1.º As gratificações fixas que o serventurio receber por qualquer corte;

2.º A importância dos emolumentos que elle houver percebido por todos os actos do officio no trimestre anterior, verificado pelo exame dos livros a seu cargo e dos autos terminados ou pendentes, conforme as contas e as quotas a margem;

3.º Dessa importância deduzir-se-ha um terço, e o resto será multiplicado por

quatro e adicionado á somma das gratificações fixas.

A somma total será a lotação que o juiz determinará por sentença, fazendo juntar aos autos uma resenha do calculo feito; da sentença será enviada cópia á repartição fiscal competente para servir de base ao lançamento. No livro em que este se fizer serão abonadas as quotas que forem sendo pagas pelo serventuario.

§ 1.º São isentos de imposto os officios lotados em menos de quinhentos mil réis.

§ 2.º Os juizes deverão exigir dos officiaes que perante elles servirem o conhecimento de haverem pago o imposto no semestre findo, sob pena de ser-lhes suspenso o exercício.

Incorrerão na multa de vinte mil réis, que será imposta pelos agentes e repartições fiscaes, os juizes que não satisfizerem esse preceito.

Art. 127. A lotação dos officios será revista de dous em dous annos, e sempre que os officios forem accumulados ou divididos. O lançamento dos officios novos só terá logar após o interstício de trez mezes necessários para se poder fazer a sua lotação.

Art. 128. Nos empregos cujo vencimento fôr pago em porcentagens, a taxa do imposto variará com a importância que o funcionario receber cada mez, devendo-se restituir afinal o imposto si se verificar que as porcentagens não attingiram a dous contos de réis, durante o anno.

CAPITULO V

IMPOSTO SOBRE LITIGIOS FORENSES

Art. 129. O imposto sobre litigios forenses é devido pela propositura de todas as acções civis e commerciaes por via summaria ou executiva perante a justiça do Estado.

1.º Esse imposto será pago no começo da demanda, mediante guia expedida pelo juizo onde correr o feito;

2.º O valor da causa para pagamento do imposto será:

a) Nas acções pessoas que demandar em quantia certa a importância demandada;

b) Nas acções reaes, e nas pessoas em que não se demandar quantia, ou esta for incerta, a importância em que fôr avaliado o litigio;

3.º Sempre que fôr proposta alguma acção comprehendida no alinea-b do § 2.º, mandará o juiz que autor e réo deem the valor afim de ser expedida a guia para pagamento do imposto, e si o autor tiver

dado o seu valor na petição inicial, irá ao réo para dizer sobre elle; no caso de desacordo decidirá o juiz entre os dois valores, devendo optar em regra pelo maior, salvo quando houver manifesta injustiça;

4.º Não se interromperá o andamento da causa com o processo da avaliação, mas nenhum feito poderá ser julgado sem a prova do pagamento do imposto, cuja importância será afinal carregada ao vencido.

Art. 130. Ficam sujeitos ao pagamento d'esse imposto, todos os indivíduos que se apresentarem e forem reconhecidos credores em inventários, massas fallidas e arrecadações, devendo o imposto ser pago antes do recebimento da quantia na razão do que fôr liquidado em favor do credor.

São isentos:

Os menores, os interdictos, a mulher casada quanto á importância do seu dote.

Art. 131. O imposto sobre litígios será restituído si o vencedor, que o houver pago, não poder rehavel-o afinal do vencido por não ter este bens suficientes.

Art. 132. Ficam sujeitos á multa de vinte a duzentos mil réis o juiz que sentenciar autos sem estar pago o imposto, e aquelle que, conhecendo em grão de recurso dos mesmos autos, não remetellos á repartição fiscal, além de ser imposta á multa ao inferior e processada executivamente á arrecadação do imposto.

Da imposição da multa pelas repartições fiscaes haverá recurso para o thesouro.

Art. 133. A arrecadação do imposto será regulada pela tabella annexa sob n. 5.

TITULO II

RENDA DOS BENS ESTADUAES

Art. 134. Consideram-se bens estadoaes:

a) Os predios, terrenos, campos ou logradouros, que estejam ou venham a estar sob o dominio do Estado, a titulo legítimo;

b) As terras publicas, de accordo com o Decreto n. 4. Art. 38.

c) As vias-ferreas, fabricas, logradouros construídos e mantidos por conta dos cofres estadoaes;

d) Os serviços de utilidade publica que o Estado montar e costear;

e) Os direitos e acções relativas não só a esses bens, como a outros que por força de leis, accordos ou contractos sejam ou venham a ser-lhe devidos, e bem assim as contribuições, reposições e indemnisações de que fôr ou se constituir credor em virtude de adeantamento, garantida

juro, subvenções ou outros favores que conceder á empresas industriaes de qualquer natureza.

Art. 135. A renda d'este titulo será arrecadada de accordo com as leis, tabellas e contractos reguladores, e pela forma nelles determinada.

Art. 136. Todas as questões que se suscitarem a respeito serão decididas directamente pelo Presidente do Estado ou pelo director do thesouro com recurso para a Presidencia.

Art. 137. Os proprios de que o Estado não precisar para o seu serviço poderão ser alugados, arrendados ou aforados, como melhor fôr aos interesses do Estado, devendo serem lavrados no thesouro os respectivos contractos.

Art. 138. O thesouro terá livro especial para assentamento de todos esses proprios, que si poderão ser alienados por acto expresso do Congresso, competindo, porém, ao Presidente do Estado dispôr sobre sua applicação e destino.

TITULO III

EMOLUMENTOS

Art. 139. A renda comprehendida sob esta denominação, e de que tratam as alíneas a e b do Art. 5.º será arrecadada:

1.º A do alinea a de accordo com a tabella annexa sob n. 6;

2.º A do alinea b de accordo com o regimento de custas judiciais.

Art. 140. Não poderá ser cobrado em sello o producto de nenhuma d'essas taxas.

Art. 141. As taxas da tabella n. 6 serão arrecadadas na recebedoria e estações fiscaes mediante guia da repartição onde se passarem os actos, pelos quaes ellas forem devidas, dando-se talão á parte para ser archivado ou junto aos mesmos actos, que não serão concluídos sem essa prova, observando se, porém, o seguinte:

1.º A taxa para solicitar nas repartições publicas só é devida na capital, e será paga de uma só vez em cada anno, cumprindo aos chefes dos serviços publicos não consentir que perante elles solicite quem não se achar quites ao imposto;

2.º Para a prova do pagamento das taxas dos ns. 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, deverá o empregado que lavrar o contracto, registrar o titulo, fazer o termo ou entre-

gar o papel, transcrever em qualquer d'esses actos ou na averbação da entrega do papel o numero do talão do pagamento, que ficará archivado na repartição.

3.º A importancia da taxa do n. 3 será fixada pelo chefe da repartição que annunciar a concorrência, em vista do orçamento da obra ou da cifra presumivel do fornecimento, calculada quando possível pelos fornecimentos anteriores para o mesmo fim;

4.º A do n. 7 será paga antes da decisão, mediante guia do empregado a quem competir submeter o processo a julgamento, sendo o talão junto antes d'este ao referido processo;

5.º A do n. 8 é devida quer o exame seja requerido pela parte, quer seja feito *ex-officio*, cumprindo á inspeccão enviar á repartição fiscal o respectivo aviso com os nomes dos responsáveis e numero de exames feitos em cada mez afim de ser effectuada a cobrança;

6.º A do n. 9 será satisfeita antes da entrega da copia, sendo o numero de dias de trabalho calculado pela importancia e natureza d'este, e a estimação do serviço prestado á parte;

7.º A do n. 10 antes de effectuada a busca, em vista de guia do chefe da repartição onde esta se effectuar;

8.º A do n. 11 por occasião do levantamento.

Art. 142. As custas serão contadas e pagas antes da sentença final ou de despacho que pizer termo ao feito, cumprindo ao juiz mandar contal-as quando o feito estiver n'esse pé.

Art. 143. São devidas ao Estado, na forma da legislação vigente, as custas contadas aos funcionarios que recebem vencimentos dos cofres estadoaes.

Art. 144. Compete aos juizes mandar executar o litigante que abandonar a causa para obrigar-o ao pagamento das custas devidas á fazenda, cumprindo nos escrivães representar aos juizes n'esse sentido logo que se der a perempção da instancia.

Parágrafo unico. Qualquer que seja o modo de pagamento, a importancia das custas será escripturada como renda do exercicio em que fôr paga.

Art. 145. Cada repartição deve ter livro especial para lançar as guias que

expedir para pagamento de emolumentos com a declaração da respectiva importância

Art. 146. Fica sujeito á multa de 5\$000 a 20\$000 o empregado que entregar papeis ou documentos, ministrar informação ou esclarecimento verbal, ou praticar acto taxado na tabella n. 6 para pagamento de emolumentos, sem que o interessado exhiba talão de haver pago a respectiva taxa.

TITULO IV

MULTAS

Art. 147. Sob esse titulo será classificada a receita proveniente:

1.º Das deducções que se fizerem no pagamento dos vencimentos dos funcionarios, por effeito de pena a elles imposta de conformidade com as leis, disposição regulamentar, ou por acto voluntario de superior hierarchico.

2.º Das penas pecuniarias impostas em virtude de infracção de preceitos legais.

3.º Das que o forem por força de clausulas de contractos ou accordos, quer se resolvam em desconto de pagamento, quer na perda de toda ou parte de quantia caucionada.

Art. 148. A autoridade que impozer a multa deverá, dentro de cinco dias, enviar á repartição fiscal cópia do termo ou notificação, que houver feito, com quaesquer outros esclarecimentos indispensaveis para que se effectue a cobrança ou o desconto.

Art. 149. Quando a multa recahir sobre quantias caucionadas para garantir a execução de contractos, a importância d'essa será immediatamente passada do caixa onde existir a caução para o geral, salvo emquanto pender recurso; isso feito, o responsável será avisado para em prazo curto reintegrar o valor da caução, sob pena de ser suspensa a execução do contracto.

Parágrafo unico. Nos termos de contracto, fiança e caução que se lavrarem ao thesouro, far-se-ha expressa menção de ficarem os interessados sujeitos á clausula contida n'este artigo.

Art. 150. Ao contencioso do thesouro compete promover a cobrança judicial de todas as multas que não poderem

ser logo arrecadadas pela forma de terminada n'este titulo.

TITULO V

RENDA ANNEXA

Art. 151. Sob esse titulo serão classificadas as rendas mencionadas no Art. 7.º d'esta lei, sob as seguintes denominações:

- 1.º Divida activa;
- 2.º Indemnizações, restituições e alcances;
- 3.º Renda eventual.

Paragrapho unico. Além d'essas tres verbas permanentes, serão contempladas quaesquer outras de caracter provisorio que não possam ser classificadas em algum dos outros titulos do orçamento como seja: a importancia de auxilios votados ao Estado no orçamento federal para serviços que correrem por conta da despesa ordinaria, uma vez que os referidos auxilios sejam prestados directamente ao thesouro para effectuar a despesa.

Art. 152. Considera-se como divida activa toda aquella que estiver devidamente escripturada em livro especial com os nomes dos responsaveis e a importancia de seu debito, e em ponto de ser cobrada por via executiva.

Paragrapho unico Como tal deve reputar-se a divida dos immigrants localizados pelo Estado, especificada no decreto n.º 4 de 4 de Junho de 1892, e constante dos livros a cargo das commissões districtaes, bem como a antiga divida colonial que o Estado se acha cobrando em virtude da cessação do governo geral.

Art. 153. Serão consideradas como indemnizações, restituições e alcances:

- 1.º As importancias recolhidas por funcionarios publicos, commissões ou encarregados, que tiverem recebido dos cofres adeantamentos, em virtude de permissão

especial, ou para promover qualquer serviço publico;

2.º As sommas provenientes de alcances encontrados na tomada de contas dos exactores;

3.º O producto, em especie, de deposito, caução ou fiança que reverter para a fazenda estadual por força de clausula de contracto;

4.º As reposições feitas em consequencia de pagamentos indevidos ou quantia superior a devida.

Art. 154. A receita de que trata o artigo antecedente, quando for arrecadada por via executiva, será escripturada como divida activa.

Art. 155. Reputar-se-ha renda eventual toda a que não poder ser classificada em algum dos outros paragraphos do orçamento, applicando-se directamente ou por extensão de regra os principios da presente lei, com excepção d'aquella que pela sua importancia mereça ser especialmente mencionada, apesar do seu caracter eventual, de accordo com o Art. 151 § unico d'este titulo.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrario.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º A taxa para pagamento do imposto de exportação estabelecida na tabella annexa sob n.º 1 será accrescida de um por cento, enquanto não for revogada a lei n.º 43 de 3 de dezembro de 1892.

Art. 2.º Continúa suspensa a arrecadação do imposto sobre vencimentos até que se verifique a condição exigida pela lei n.º 71 de 19 de dezembro do corrente anno.

TABELLAS

TABELLA N. 1

	Unidades
Aguardente de canna	litro
Algodão em caroço	kilo
Idem em rama	"
Idem em fio	"
Idem em tecido	"
Amendoim	litro
Arroz pilado	kilo
Idem em casca	"
Assucar branco	"
Idem mascavado	"
Idem mascavo	"
Baga	"
Cachaça	litro
Café bom	kilo
Idem recolhido ou restolho	"
Carna animal	"
Idem vegetal	"
Cocos	cento
Couro secco	um
Idem cortados	"
Idem salgados	"
Esteiras de taboia	duzia
Idem de junco	"
F. farinha fina de mandioca	litro
Idem grossa de dito	"
Idem de tapioca	"
Idem de milho	"
Fuba de dito	kilo
Idem de arroz	"
Feijão	litro
Flexas	cento
Fumo em corda	kilo
Idem em folha	"
Lonça de barro	cento
Milho	litro
Óleo de c. paiba e outros	kilo
Paina de canna	"
Idem de seda	"
Póvilho de araruta	"
Idem de mandioca	"
Peixe salgado	"
Pelles	uma
Toucinho	kilo

MADEIRAS

Achas de jacarandá	duzia
Idem de outras madeiras	"
Lonçoeiras de jacarandá	"
Idem de 0,77	"
Idem de 0,65	"
Idem de 0,44	"
Idem de 0,22	"
Lenha de mangue	"
Idem de outras qualidades	"
Mastro de peroba branca	um
Idem de outras madeiras	"
Outras madeiras (barrotes)	"
Postos para construção	"
naval	"
Idem de pluma	"
Pranchões de diversas madeiras	"
Idem de peroba branca e vermelha	"
Ripas	duzia
Taboado madeiras superiores para soalhos	"
Idem para forro	"
Idem de madeiras inferiores	"
Toras de peroba branca ou vermelha	"
Idem de madeiras inferiores	"
Vigas de diversas madeiras	"
Idem de peroba	"

ONZE POR CENTO

ONZE POR CENTO

OBSERVAÇÃO—A tara legal para o café e assucar é de 60 kilos por sacco e para a farinha, milho, arroz, feijão etc. é de 80 litros.

TABELLA N. 2 TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE

TRANSMISSÃO INTER VIVOS
(Titulo oneroso)

- 1.º Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação in solutum e actos equivalentes de transação de immoveis ou de embarcações.....

7 %

Nas permutas cada adquirente pagará metade do imposto sobre o valor do bem que adquirir até a concorrência de ambos os valores, e, quando os bens forem de valores desiguais, o que ficar com o de maior preço pagará sobre a diferença a totalidade do mesmo imposto.

2.º Emphyteuse ou sub-emphyteuse.....

Sobre a joia, si houver, mais 3.º Cessão de empresa que receber favor do Estado, ou município, antes de realizada.....

4.º Subrogação de bens inalienáveis, além dos direitos que forem devidos pela transmissão.....

Sendo de bens não dotaes.....

5.º Transcrição de todos os actos translativos de immoveis que a ella estiverem sujeitos, além do que houver pago pela transmissão.....

(Título gratuito)

Doações

1.º De ascendentes a descendentes, sendo estes herdeiros necessários.....

Não o sendo.....

2.º De descendentes a ascendentes.....

3.º Entre noivos por escriptura ante-nupcial.....

4.º Entre conjuges.....

5.º A irmãos e a sobrinhos, filhos do irmão.....

6.º Aos demais parentes e estranhos.....

TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

POR TÍTULO DE HERDEIRO

1.º Descendente necessário.....

Não o sendo.....

2.º Ascendente necessário.....

Não o sendo.....

3.º Irmãos ou sobrinhos filhos d'estes.....

4.º Conjuges (por testamento) Idem (ab intestato).....

5.º Demais parentes e estranhos.....

POR TÍTULO DE LEGATARIO

1.º Descendente e ascendente necessário.....

Não o sendo.....

2.º Conjuges.....

3.º Irmãos e sobrinhos filhos d'estes.....

4.º Demais parentes e estranhos.....

N. B. — O título de herdeiro da terça é equiparado ao de legatario para os effeitos d'esta tabella.

TABELLA N. 3—A SELLO PROPORCIONAL

SELLO DE ESTAMPILHA

1.º Letras sacadas no Estado para nelle serem pagas, e as que forem sacadas em outro Estado, ou no estrangeiro, por occasião de virem a juizo.

2.º Contas correntes de commerciante a commerciante, e de commissario a committente, com o reconhecimento do devedor, facturas assignadas pelo comprador, cartas de ordem, quando a obrigação estiver sujeita a ser exigida perante a justiça do Estado.

3.º Creditos e outros titulos probatorios de divida, qualquer que seja a forma de que se revistam.

4.º Escripturas de hypotheca.

5.º Termos de fiança por escriptura publica ou particular, ou lavrados em juizo e repartições publicas.

6.º Contractos de organização e actos de dissolução de sociedades industriaes de qualquer natureza.

7.º Cartas de credito e abono.

8.º Titulos de deposito extra-judicial.

Até o valor de 200\$..... 200 rs.

De mais de 200\$ até 400\$..... 400 rs.

De mais de 400\$ até 600\$..... 600 rs.

De mais de 600\$ até 800\$..... 800 rs.

De mais de 800\$ até 1:000\$..... 1:000 rs.

Assim por diante, mais 1:000 por cento ou fracção de cento.

OBSERVAC. O. — O sello de capital e dos titulos de obrigação ao portador das sociedades anonymas será pago por verba.

SELLO DE VERBA

9.º Contractos de arrendamento e locação e quaesquer outros, pelos quaes se transfira o uso e gozo de bens moveis, immoveis e semoventes.....

10.º Contractos para fornecimentos e para empreitada de obras publicas.....

11.º Actos translativos de contractos lucrativos e de propriedade ou usufructo, que não estiverem sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade.....

12.º Contractos em que houver concessão de garantia de juros.....

OBSERVAÇÕES

A transferencia das apolices da divida publica estadual por acto inter-vivos pagará

10 %

10 %

13. Contractos em que houver concessão de subverção..... 1/10 %

14. Contractos em que houverem favores indirectos..... 1/10 %

OBSERVAÇÃO. — Os contractos existentes que tiverem de ser innovados, ou que incorrerem em caducidade por não cumprimento de obrigações estipuladas, e dependerem por isso de prorrogação de prazo, ficam sujeitos, salvo clausula expressa anterior em contrario, ao pagamento do imposto especificado nos ns. 12, 13, e 14 desta tabella, conforme a especie.

15. Titulo de nomeação efectiva..... 10 %

16. Titulo de nomeação interina ou em commissão..... 5 %

17. Titulo de aposentadoria, reforma ou jubilação..... 15 %

18. Titulo de serventia vitalicia..... 15 %

19. Loterias sobre o capital de cada extracção..... 6 %

20. Licença a funcionarios publicos..... 1 %

TABELLA N. 3 B

Sello fixo

1.ª CLASSE — Actos que pagam conforme a dimensão do papel

SELLO DE ESTAMPILHA

1.º Autos processados em qualquer repartição, juizo ou tribunal..... \$200

2.º Sentenças extrahidas dos processos inclusive os formaes de partilha..... \$200

3.º Requerimentos, memorias ou memoriaes dirigidos a qualquer autoridade.....

4.º Documentos de qualquer ordem, juntos a requerimentos, arrastados ou articulados, ainda que já tenham pago o sello do acto — salvo si tiverem sido expressamente obtidos para esse fim immediato.....

5.º Escriptos particulares ou por instrumento publico fora das notas em que directa ou indirectamente se não declare valor.....

6.º Cartas testemunhaes, precatórias, avocações de inquirição, arrematação e adjudicação.....

7.º Provisões de tutela e as não especificadas.....

8.º Instrumentos de posse e protestos e outros fora das notas.....

9.º Editaes e mandados judiciaes.....

10.º Procurações e apud-acta, não contendo clausula que torne exigivel o sello proporcional e sub estabelecimento das mesmas.....

11.º Attestados, testamentos e codicillos.....

12.º Estatutos de sociedades.....

13.º Contractos, titulos ou documentos não especificados — dos quaes não seja devido sello proporcional nem mais de 200 reis de sello fixo.....

14.º Certidões e cópias não designadas em outros §§ desta tabella, traslados e publicas formas.....

Sendo extrahidas dos livros, processos e documentos de repartições publicas, e os actos subscriptos por funcionarios que não percebam custas ou emolumentos — pagarão mais:

De rasa por linha..... 90 reis

De busca por anno..... 1\$000

OBSERVAÇÃO

a) O sello de duzentos reis é devido por meia folha de papel toda escripta ou em parte — não excedendo de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura. Excedendo d'essas dimensões pagará o dobro.

b) Não é permitido escrever em meia folha dous ou mais actos — salvo pagando o sello de cada um — excepto o subestabelecimento a que se refere o n. 10 escripto na meia folha da procuração — as certidões, os attestados na do requerimento ou mandado que os motivaram, e os reconhecimentos de firma lavrados na do acto que contenha a assignatura reconhecida.

c) Da somma correspondente á rasa despres-se a quantidade menor de 20 rs, quando haja, e não se receba menos de 1\$000.

d) Da e ntagem de busca são excluidos o anno em que o livro, processo ou documento se considera findo, ou pelo ultimo acto nelle escripto ou por ter cessado de servir continuamente, e o anno em que se pedir a certidão.

e) Designando a parte o tempo do requerimento só haverá busca dos annos declarados — guardada a disposição e ainda que conste de livros já findo.

7) Ainda que duas ou mais pessoas requiram a certidão é devido o sello de uma só busca e esta será calculada sem attenção ao numero de volumes em que se dividam os livros sobre o mesmo assumpto. Haverá porém a importancia de tantas buscas quantos os objectos de que se pedir certidão.

SELLO DE VERBA

1. Livros de notas, procurações, apontamentos de letras e registro dos tabeliães e escrivães de qualquer juizo
2. De termos de bem viver, segurança e rol dos culpados
3. Dos depositos publicos
4. Protocollo do registro geral
5. Livros dos commerciantes e das sociedades anónimas

OBSERVAÇÃO.—Applíca-se a mesma regra da observação anterior quanto ás dimensões da folha dos livros.

2. CLASSE — Actos que pagam imposto conforme o seu objecto

SELLO DE VERBA

1. Titulo de aquisição de terras, quer em virtude de novas concessões, quer em virtude de legalisação de posse, qualquer que seja a categoria desta:
 - Até 25 hectares 8\$000
 - Até 50 ditos 20\$000
 - D'ahi em diante mais 10\$000 de cada 50 hectares ou fracção de 50.
2. Titulo de propriedade ou emphyteuse de lotes urbanos nos nucleos coloniacos
3. Certidão do registro de posse
4. Titulo de nomeação ou recondução que não estiver sujeito ao sello proporcional
5. Titulo de vitaliciedade
6. Contracto pelo qual se conceda privilegio para exploração de qualquer industria, independente do sello proporcional que fôr devido por outros favores
7. Contracto não classificado para pagamento de sello

- proportional ou em outra verba de sello fixo 20 000
8. Desistência ou rescisão de contracto 20\$000
9. Innovação de contracto, independente do sello proporcional que fôr devido por outros favores concedidos
10. Prorrogação concedida a qualquer contracto que não houver sido executado em uma ou mais clausulas no prazo estipulado
- Por cada mez de prorrogação 5 \$000
11. Cartas de legitimação ou adopção, de tantos quantos forem os legitimados ou adoptados. 50 000
12. Cartas de supplemento de idade, de tantos quantos forem os menores. 80 \$000
13. Matricula na secretaria de policia 5\$000
14. Diploma de normalista 20\$000
15. Diploma de habilitação ao cargo de juiz de direito 20\$000
16. Provisão para advogar:
 - Em todo Estado 300\$000
 - Em qualquer das comarcas da capital, Santa Leopoldina e Cachoeiro do Itapemirim 200\$000
 - Em qualquer das outras 150 \$000
17. Provisão para solicitar:
 - Em todo o Estado 200\$000
 - Em qualquer das comarcas da capital, Santa Leopoldina e Cachoeiro do Itapemirim 150\$000
 - Em qualquer das outras 100 000

SELLO DE ESTAMPILHA

18. Cheques, mandados ao portador ou a pessoa determinada, para serem pagos por banqueiros d'esta praça, em virtude de conta corrente
19. Recibos patricios e outras declarações de pagamento effectuado, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento de 25\$000 ou mais. 2\$000
20. Recibos sem declaração de valor, salvo provar-se que se refere a quantia menor de 25\$000 5\$000
21. Recibos passados por tabeliães ou commerciantes, de sommas depositadas em conta corrente, ou retiradas

por conta de creditos abertos em conta corrente nas casas commerciaes \$200

22. Primeiras vias das notas, pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza na recebedoria ou nas estações fiscaes \$200

23. Portarias expedidas pela secretaria de policia, não sendo das mencionadas no sec. 1.º

24. Portarias alvaras dirigidos aos carcereiros das cadeas.

Para sahida de qualquer preso 3\$000

Para sahida de pessoa recolhida em custodia ou de preso por infracção de postura 1\$500

Por mudança de prisão 1\$000

Sendo expedida pela secretaria de policia mais 2\$000

25. Cartas de insinuação ou confirmação de doação 4\$000

26. Provisões de caução de opere demoliendo. 20\$000

27. Passaportes 3\$000

28. Licenças

1. Pela directoria de hygiene:

a) Para venda de medicamentos de uso ordinario nos lugares onde não houver pharmacia, por anno 20\$000

b) Para abertura de pharmacia 50\$000

c) Para abertura de drogaria 80\$000

d) Concedida a pratico para abrir pharmacia 300\$000

2. Pelos governos municipaes:

a) Por licença 5\$000

b) Pela policia:

Por espectaculo em theatro ou circo 20\$000

c) Por baile de mascara 100\$000

d) Para venda de polvora e outros inflammaveis 20\$000

4. Pelos juizos:

a) Para se effectuar casamento de orphãos 10\$000

b) Supprimento de consentimento para casamento de menor, em razão de recusa do pae, tutor, ou curador. 10\$000

c) Para venda de bens de raiz pertencentes á orphãos 10\$000

5. Outras licenças não especificadas 5\$000

OBSERVAÇÃO.—Sendo o orphão pobre, o que será provado com attestado de qualquer auctoridade judiciaria, ou policial, nada pagará de sello pela licença para effectuar-se o casamento.

30. Folha corrida 5\$000
31. Carta de rehabilitação commerciante 10\$000
32. Exequatur ás sentenças de jurisdicção estrangeira ou de outros estados 10\$000

TABELLA N. 4

IMPOSTO SOBRE VENCIMENTOS

- | | |
|---------------------------------------|------|
| De 2:000\$000 até 4:000\$ (exclusive) | 2 % |
| De 4:000\$000 até 6:000\$ (idem) | 5 % |
| De 6:000\$000 até 9:000\$ (idem) | 8 % |
| D'ahi em diante | 10 % |

TABELLA N. 5

IMPOSTO SOBRE LITIGIOS FORENSES

- | | |
|--|---------|
| Valor até 10:000\$000 | 3 % |
| De mais de 10:000\$ até 100:000\$ o que fôr devido até 10:000\$ e mais sobre o excedente | 1 % |
| D'ahi em diante o que fôr devido até 100:000\$000 e mais sobre o excedente | 1 1/2 % |

TABELLA N. 6

EMOLUMENTOS

1. Para solicitar nas repartições publicas, não sendo em causa propria, por anno 30\$000
2. Por contracto que se lavrar em repartição, a titulo de indemnisação pela respectiva publicação na imprensa 10\$000
3. Para ser admittido com proposta em concorrência aberta em qualquer repartição, conforme a importância presumivel do fornecimento ou da obra, até 5:000\$000 5\$000
- D'ahi até 10:000\$ 10\$000
- De cada 10:000\$ ou fracção que exceder mais 10\$, não indo o total além de 100\$000. 5\$000
4. Registro de titulo, que não houver pago nem estiver sujeito a sello estadual, em qualquer repartição 50 000
5. Termo lavrado em re-

partição por interesse de parte, não se comprehendendo os de contractos ou outros que paguem sello

6. Entrega de papeis ou documentos existentes em repartição

Si houver de ficar cópia ou relatorio

7. De cada decisão definitiva, com caracter de julgamento, que houver de ser proferida por autoridades não comprehendidas no regimento de custas judicarias

Sendo o Presidente do Estado

8. Por exame de generos que tenham de ser dados a consumo publico, effectuado pela directoria de hygiene

(Metade d'esses emolumentos reverterá para a directoria.)

9. Cópia de mappas, dia-

grammas, perfis, etc. fornecida pela directoria de obras, pela de Terras ou da Estrada de Ferro

Por dia de trabalho do desenhista

10. Busca solicitada para obter informação verbal ou esclarecimento sobre negocio findo, não sendo para promover interesse publico

11. Levantamento dos depositos voluntarios

Ordena, portanto a todos as autoridades que a cumpram e façam cumprir como n'ella se contem.

O secretario geral do Estado, faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893. — José de Mello Carvalho Moniz Freire.

Sellada e publicada n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 30 de dezembro de 1893. — O secretario, Manoel de Campos Cartier.

3\$000

2\$000

5\$000

2\$000

5\$000

10\$000

10\$000

2\$000

2 . 1 .